



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

RCAND nº TRE-RS-RCAND-0601775-41.2022.6.21.0000

REQUERENTE: MARIO CESAR ZETTERMANN BERLESE FILHO

PARECER

**REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-
GOVERNADOR. NÃO CONHECIMENTO.
AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO
CANDIDATO AO PARTIDO PARA
CONCORRER. DRAP INDEFERIDO. PARECER
PELO NÃO CONHECIMENTO DO RCAND E,
SUCESSIVAMENTE, PELO SEU
INDEFERIMENTO.**

Trata-se de requerimento de registro de candidatura a Vice-Governador, no qual se verifica a ausência de autorização do candidato ao partido para concorrer, conforme exigido pelo art. 20 da Res. TSE n. 23.609/2019.

Com efeito, após a regular intimação dos requerentes, foi anexado RRC ao ID 45050953. Todavia, nos termos da informação da Secretaria Judiciária, *"verifica-se que não se trata de assinatura eletrônica ou de documento assinado de próprio punho e digitalizado. Trata-se da aposição da mesma imagem da assinatura nas folhas 2, 3 e 4 do documento"* (ID 45064664).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos da legislação de referência:

Art. 20. Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:

I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);

II - Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);

III - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

§ 1º Os formulários assinados, de forma manual ou eletrônica, deverão ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou federações, ou, sendo o caso, da(o) representante da coligação, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 1º, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP, no RRC e no RRCI.

§ 3º Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

§ 3º-A Em caso de não conhecimento do pedido de registro nos termos no § 3º deste artigo, o partido político ou a federação, desde que esteja em curso o prazo de substituição, poderá indicar nova candidata, que será considerada para fins de preenchimento da cota de gênero se seu registro for conhecido. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 4º Nas ações referidas no § 1º, a juíza ou o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, CPC em relação aos fatos a serem provados pela via original do formulário assinado.

§ 5º A conclusão, nas ações referidas no § 1º deste artigo, pela utilização de candidaturas femininas fictícias, acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência, com a consequente retotalização dos resultados e, se a anulação atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos da eleição proporcional, a convocação de novas eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

De outro norte, conforme apontado na Informação de Candidato - ID 45064664, o requerente não apresentou as certidões criminais para fins eleitorais de 1º e 2º graus da Justiça Estadual. Nada obstante, esta PRE-RS, por seu órgão de Assessoria, Pesquisa e Análise, teve acesso às referidas certidões, sendo as mesmas negativas, não importando, portanto, em causa de inelegibilidade.

Por fim, cumpre registrar que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários n. 0601770-19.2022.6.21.0000, ao qual o RCand em epígrafe encontra-se vinculado, foi indeferido por ausência de atendimento ao art. 4º da Lei 9.504/97, sendo que *"O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados"*, nos termos do art. 48, *caput*, da Res. TSE n. 23.609/2019.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se: (i) pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido de registro de candidatura, com fundamento no art. 20, II, §§ 1º, 2º e 3º, da Res. TSE 23.609/2019; e sucessivamente (ii) pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura, com fundamento no art. 48, *caput*, da Res. TSE n. 23.609/2019.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2022.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

in